Acórdão: 20.634/14/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000020502-41

Impugnação: 40.010136110-54

Impugnante: Gislene Rodrigues Preto

CPF: 045.675.766-08

Proc. S. Passivo: Mirlene Aparecida Ferreira

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente no recebimento de bens/direitos, por sucessão legítima, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei n° 14.941/03. Para avaliação dos bens deve-se adotar as avaliações paradigmas válidas na época do fato gerador ou posteriores, e a avaliação atual realizada pelo Fisco, nos termos da legislação. Corretas em parte as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), devido pelo recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão da morte de seu pai, Lelis Camilo Preto, em 08/02/05.

Apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Administração Fazendária em 11/01/12, iniciou-se o processo, conforme protocolo SIARE nº 201.200.127.674-0, mas não houve recolhimento de qualquer valor a título de ITCD.

No processo de inventário foram arrolados como herdeiros: a Autuada, Maximiliano Rodrigo Lelis, Alexandre Rodrigo de Lelis e Gizelle Rodrigues Preto.

Exige-se o ITCD apurado e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 499/572, com juntada de documentos às fls. 573/1.183.

O Fisco se manifesta às fls. 1.187/1.208, sendo o PTA encaminhado a este Conselho de Contribuintes (CC/MG) em 12/06/14.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 1.212, que resulta na Manifestação do Fisco às fls. 1.214/1.219, com juntada de documentos de fls. 1.220/1.261.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 1.269/1.289, e novamente carreia documentos aos autos (fls. 1.290/1.302).

O Fisco apresenta Manifestação final às fls. 1.304/1.315.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que não recebeu e-mail do SIARE informando que a manutenção determinada pela Delegacia Fiscal (inclusão de bens e alteração de valores) estava finalizada. Assim, não lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para recolhimento do imposto com os acréscimos legais ou para apresentação de avaliação contraditória.

Também, reclama que não foi notificado da resposta ao recurso protocolizado de nº 71.0257.

Primeiramente, faz-se importante tecer alguns comentários sobre a legislação do ITCD e a sistemática de declaração e avaliação de bens e direitos, bem como do recolhimento do imposto.

A legislação do Estado de Minas Gerais regulou o ITCD como um tributo sujeito a lançamento por homologação, conforme se verifica da norma a seguir transcrita:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é certo que é atribuído ao sujeito passivo o dever de calcular e realizar o pagamento do ITCD sem qualquer atuação prévia da autoridade tributária.

E, vencido o prazo de pagamento do tributo sem que tenha ocorrido seu recolhimento, poderá a autoridade tributária realizar o lançamento de ofício, com fundamento no art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN), salvo exceções expressamente previstas na legislação.

O prazo para pagamento do ITCD, devido em razão de transmissão *causa mortis*, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

A legislação tributária mineira para o ITCD prevê expressamente a obrigação de o contribuinte apresentar uma Declaração de Bens e Direitos (DBD) e instruí-la com diversos documentos, sendo um deles o comprovante de pagamento do imposto, conforme art. 31 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Diante disso, resta evidente que cabe ao contribuinte do ITCD apresentar DBD, efetuar o cálculo e o pagamento do tributo devido, no prazo legal, independentemente de qualquer atuação do Fisco, apresentando, inclusive, o comprovante de pagamento do imposto.

Conforme o RITCD/05:

Art. 31.

(...)

§ 6° A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço www.fazenda.mg.gov.br, hipótese em que será observado o seguinte:

(...)

II - <u>o</u> contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio <u>da internet</u> e receberá pelo mesmo meio a Certidão <u>de Pagamento ou Desoneração do ITCD.</u> (Grifou-se)

20.634/14/2^a

Portanto, apresentada a DBD por meio do SIARE, as comunicações da repartição fazendária com o contribuinte serão realizadas por meio da *internet*, sendo que o sistema permite o envio de mensagens eletrônicas.

A legislação do ITCD também contempla normas sobre a avaliação pela repartição fazendária dos bens e direitos declarados pelo contribuinte. Vale transcrever:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 9° O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

DECRETO N° 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

(...)

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;



II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior. (grifou-se)

Feitos esses esclarecimentos, cumpre analisar a aplicação da legislação tributária ao caso concreto ora discutido.

A Autuada apresentou DBD por meio do SIARE, incluindo apenas parte dos bens de propriedade do *de cujus* na data do óbito (somente imóveis do bairro São Geraldo II).

Após incluir no SIARE a avaliação de tais bens, a Administração Fazendária gerou no sistema, para a Contribuinte, uma pendência para apresentação do DAE quitado (fl. 181). Ao receber a comunicação do SIARE e acessá-lo, tendo ciência dos valores de avaliação dos bens, a Autuada apresentou o Recurso nº 71.0183 (fl. 181, 181 v., e seguintes), questionando, dentre outros pontos, a avaliação dos imóveis do bairro São Geraldo II, mas não apresentou qualquer documento para servir de parâmetro para a avaliação.

Como é possível perceber, pela sistemática do SIARE, as comunicações do Fisco com o contribuinte são enviadas por meio do sistema e a Autuada conhecia tal sistemática, tanto é que, ao receber a comunicação sobre a pendência gerada, apresentou o recurso contra as avaliações dos imóveis.

Em 18/12/12 foi protocolizado recurso sob o nº 71.0612. Dos pleitos apresentados, percebe-se que seu único propósito foi questionar uma segunda vez, as avaliações dos referidos imóveis. Porém, nesse recurso, foram anexados dois documentos para servirem de parâmetro nas avaliações: a certidão de registro de um imóvel no citado bairro e uma avaliação promovida por imobiliária.

Em 19/02/13 o Delegado Fiscal proferiu decisão (fl. 219) indeferindo os dois recursos (protocolos n°s 71.0183 e 71.0612), o primeiro ao fundamento de não ter sido questionada as avaliações e o segundo por ser intempestivo, ressaltando a impossibilidade de avaliação dos imóveis à época do fato gerador.

Em 25/02/13 foi enviada mensagem a Autuada, pelo SIARE, informando sobre a decisão.

Em 12/04/13, a Autuada apresentou recurso contra a decisão do Delegado Fiscal, ao "Superintendente da Delegacia de Divinópolis", sob o protocolo nº 71.0257, e também solicitou inclusão de bens não declarados originalmente.

Em 10/06/13, ao analisar o conteúdo do protocolo nº 71.0257, o Delegado Fiscal corrigiu o equívoco cometido na decisão dos dois protocolos anteriores (nºs 71.0183 e 71.0612), pois efetivamente haviam sido questionadas as avaliações no primeiro recurso. Assim, determinou, com base nos documentos apresentados pela Contribuinte, em parecer fiscal e nas características dos bens transmitidos, que a avaliação dos imóveis do bairro São Geraldo II fosse feita pelo valor de R\$75,00/m² (setenta e cinco reais por metro quadrado). Em relação aos demais bens/direitos, definiu que deveriam ser seguidas as orientações da Administração Fazendária para a inclusão de ofício na DBD.

É importante destacar que não há previsão na legislação para interposição de recurso contra a decisão do Delegado sobre a avaliação contraditória. Conforme inciso IV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 19 do RITCD/05, retrotranscritos, compete ao Delegado Fiscal decidir conclusivamente_sobre a avaliação contraditória. Assim, não há amparo legal para o recurso nº 71.0257 apresentado pela Contribuinte ao Superintendente.

No entanto, em observância aos princípios da oficialidade e da verdade material, o Delegado Fiscal decidiu rever de ofício a primeira decisão, para corrigir o equívoco cometido, definindo o valor dos lotes do bairro São Geraldo II.

Dessa forma, contrariamente ao alegado pela Defesa, houve regular resposta à Contribuinte do protocolo nº 71.0257.

A Administração Fazendária promoveu a inclusão de ofício dos bens/direitos faltantes no SIARE, bem como as respectivas avaliações, mediante manutenções realizadas no Sistema nas seguintes datas: 08/08/13, 10/12/13, 26/12/13, 09/01/2014 e 24/01/14. Nesta última data foi gerada "Pendência de Pagamento - Recolhimento do imposto", com o correspondente envio de mensagem eletrônica à Contribuinte.

Desse modo, seguindo a sistemática do SIARE, já conhecida pela Autuada, conforme antes demonstrado, e a previsão do art. 31, § 6°, inciso II do RITCD/05, segundo o qual o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo por meio da *internet*, é certo que em 24/01/14 a Autuada foi cientificada dos valores de avaliação da Administração Fazendária para os bens/direitos incluídos de ofício.

Em 27/01/14 foram alterados os valores de avaliação dos imóveis do bairro São Geraldo II, conforme decisão do Delegado Fiscal e, em 10/02/14, foi gerada uma nova "Pendência de Pagamento - Recolhimento do imposto", com o correspondente envio de mensagem eletrônica para a Contribuinte. Nessa data foi dada ciência dos valores atribuídos aos referidos imóveis, em relação aos quais não mais era cabível pedido de avaliação contraditória ou qualquer recurso.

Na peça impugnatória, argumenta-se que foi recebido, em 24/01/14 e 26/02/14, mensagens do SIARE cientificando que os recursos nº 71.0183 e 71.0672 foram analisados, decidindo-se pela manutenção dos valores de avaliação atribuídos pela Administração Fazendária. Porém, tal mensagem foi enviada em 25/02/13 e não nas datas referidas pela Autuada, conforme é possível verificar da data constante no final das supostas transcrições das mensagens, incluídas na impugnação. Na suposta transcrição de fls. 517/518 fica evidente, ainda, que foram mescladas duas mensagens do SIARE, uma de 25/02/13 e outra de 24/01/14.

Realmente foi enviada mensagem para a Contribuinte no dia 24/01/14, mas o conteúdo não é o descrito na impugnação. Conforme já esclarecido, foi gerada uma "Pendência de Pagamento - Recolhimento do imposto", com o envio da mensagem correspondente.

Resta evidente, então, que a Autuada, contrariamente ao defendido, recebeu e-mail do SIARE informando sobre a inclusão dos bens de ofício e que foi intimado a efetuar o pagamento do ITCD.

Acrescente-se que no dia 26/02/14 apenas foram feitos os cancelamentos das pendências existentes e diversas tramitações para possibilitar o encaminhamento do protocolo para a Delegacia Fiscal realizar o lançamento. A mensagem do SIARE que a Autuada informa ter recebido em 19/03/14, referente a "manutenção determinada pela Delegacia Fiscal de Divinópolis", tratou-se de manutenção do Sistema necessária à lavratura do Auto de Infração, mas que em nada interferiu nos valores dos bens declarados pela Contribuinte originalmente ou daqueles que solicitou a inclusão de ofício.

Por fim, importante destacar que, mesmo já estando vencido o prazo de pagamento do ITCD há diversos anos e após receber inúmeras notificações para pagamento do imposto, a Autuada não efetuou qualquer recolhimento, nem mesmo da parcela correspondente ao valor que pretendia que fossem atribuídos aos bens.

Por tudo isso, não deve prosperar o pedido de nulidade do auto de infração, tendo sido observadas todas as normas da legislação do ITCD na tramitação da DBD, especialmente no que se refere às comunicações enviadas à Autuada, conforme amplamente demonstrado.

Do Mérito

O primeiro argumento de defesa quanto ao mérito do lançamento diz respeito ao entendimento da Defesa quanto à existência de decadência.

No presente caso, como a Contribuinte não efetuou qualquer pagamento do ITCD devido, surgiu para o Fisco o poder/dever de efetuar o lançamento do tributo de ofício, com fundamento no art. 149, inciso V do CTN, observando o prazo previsto no art. 173 do mesmo Código:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da leitura da norma transcrita verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Ora, para lançar um tributo o Fisco necessita conhecer todos os aspectos do fato gerador, inclusive os aspectos pessoal e quantitativo.

No caso específico do ITCD *causa mortis*, a base de cálculo do tributo, que integra o aspecto quantitativo, só pode ser definida mediante o conhecimento de todo o acervo hereditário, conjugado com o conhecimento do aspecto pessoal do fato gerador.

E o aspecto pessoal, por sua vez, pressupõe o conhecimento dos herdeiros, bem como de circunstâncias que influenciam na distribuição do monte partilhável, como, por exemplo, a existência de renúncia por parte de um ou mais beneficiários.

Portanto, é impossível que o Fisco realize o lançamento do ITCD enquanto não obtiver, dos próprios contribuintes ou por meio do processo judicial de inventário, os elementos acima referidos.

Logo, impõe concluir que o prazo para o Fisco realizar o lançamento só tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os interessados disponibilizam ao Fisco as informações necessárias ao lançamento ou em que tais informações são disponibilizadas em processo judicial de inventário.

Nesse sentido podemos citar os seguintes Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais: 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª, 20.042/10/1ª, 21.422/13/1ª, 21.423/13/1ª, 21.424/13/1ª, dentre outros.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também corrobora o entendimento acima externado. Vale transcrever:

APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA DE CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA REVOGADA.

- AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA GERADOR DO FATO DO IMPOSTO. - EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE ΕM 23 DE **OUTUBRO** DE 2009.

- SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO.

HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO APÓS PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E EFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS SOMENTE PODE SER REALIZADA O TRÂMITE DO INVENTÁRIO, QUANDO DETERMINADOS E AVALIADOS OS BENS QUE REALMENTE PERTENCEM AO ESPÓLIO, IDENTIFICADOS OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS QUE SERÃO SUJEITOS PASSIVOS DO IMPOSTO, ENFIM, COLACIONADOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O LANCAMENTO A SER REALIZADO PELO FISCO. ASSIM, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD NÃO É CONTADO DO FALECIMENTO DA AUTORA DA HERANCA NEM DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, MAS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE VERIFICA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA: TRIBUTÁRIO - "AÇÃO ORDINÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO" - ITCD - MOMENTO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DO TRIBUTO - PROCESSO DE INVENTÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO OBSTANTE A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE OCORRER COM A ABERTURA DA SUCESSÃO, O PAGAMENTO DO TRIBUTO (ITCD) OCORRERÁ COM A AVALIAÇÃO DOS BENS, O CÁLCULO DO TRIBUTO E SUA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.003 E 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (SÚMULA 114 DO EXCELSO SUPREMO **TRIBUNAL** 2. É SABIDO QUE NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, POR MEIO DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA



PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O CRÉDITO DE ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICA A POSSIBILIDADE DE CONHECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Também nesse sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRG NO RESP 1274227 / MS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN.

1. CUIDA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE DISCUTE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA

MOR'TIS E DOAÇÃO - ITCMD.

- 2. TENDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSIGNADO QUE NÃO HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO, APLICA-SE À DECADÊNCIA O ART. 173, I, DO CTN, DE MODO QUE O SEU TERMO INICIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, TAL COMO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12.8.2009, DJE 18.9.2009).
- 3. NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ITCMD, HÁ QUE OBSERVAR, INICIALMENTE, O DISPOSTO NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, SEGUNDO O QUAL, NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS, OCORREM TANTOS FATOS

GERADORES DISTINTOS QUANTOS SEJAM OS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS.

- 4. EMBORA A HERANÇA SEJA TRANSMITIDA, DESDE LOGO, COM A ABERTURA DA SUCESSÃO (ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL), A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SUCESSÓRIO FICA NA DEPENDÊNCIA DA PRECISA IDENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO E DOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS, PARA QUE SEJAM APURADOS OS "TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS" A QUE ALUDE O CITADO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 35, SENDO ESSA A LÓGICA QUE INSPIROU A EDIÇÃO DAS SÚMULAS 112, 113 E 114 DO STF.
- 5. O REGIME DO ITCMD REVELA, PORTANTO, QUE APENAS COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA É POSSÍVEL IDENTIFICAR PERFEITAMENTE OS ASPECTOS MATERIAL, PESSOAL E QUANTITATIVO DA HIPÓTESE NORMATIVA, TORNANDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO (CF. RESP 752.808/RJ, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI,



PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17.5.2007, DJ 4.6.2007, P. 306; AGRG NO RESP 1257451/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6.9.2011, DJE 13.9.2011).

6. NÃO HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 1.031, § 2°, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.280/1996, PORQUANTO A REFERÊNCIA A ESTE DISPOSITIVO SERVIU APENAS PARA MOSTRAR QUE A POSITIVAÇÃO DESSA REGRA É CONSEQUÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

TRATA-SE, EM VERDADE, DE TÍPICA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL ÀS EXIGÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL.

- 7. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DATA DE 1°.11.1994, DE MANEIRA QUE O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA FOI
- 1°.1.1995, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, I, DO CTN. TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 18.6.1999, NÃO SE OPEROU O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.
- 8. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Na situação que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração é incontroverso que o Fisco somente tomou ciência dos elementos necessários ao lançamento após a apresentação da DBD, em 11/01/12, e da informação, pelos interessados, de todos os bens e direitos que compunham o acervo hereditário.

A própria Autuada afirma, em sua Impugnação (fl. 524), que, por ocasião da instauração do processo judicial de inventário, em 2005, não foi informado o acervo hereditário. Confira-se o seguinte excerto, *in verbis*:

Expondo-se de maneira concreta, com relação aos fatos que envolvem as partes, é prova do procedimento que foi ajuizado perante a Comarca de Nova Serrana, MG, aos 10 de março de 2005, ou seja, após 31 dias de seu falecimento, o Processo nº 0452.05.017843-6, embora não tenha, naquela ocasião, a viúva meeira e os herdeiros informado o acervo hereditário e o valor dos bens.

(...)

Tal se dá pelo fato de que não houve a informação pelos herdeiros a respeito dos bens e valores, nem tampouco o recolhimento do valor do tributo, na época do falecimento ou no prazo concedido pela lei, para que assim o fizessem.

Diante disso, não pode prosperar a alegação de decadência apresentada na Impugnação, precisamente porque o Fisco só teve acesso aos elementos necessários ao lançamento após a apresentação da DBD com a informação sobre todos os bens do monte partilhável.

Abordando o mérito propriamente dito, a Contribuinte discorda dos valores atribuídos aos bens/direitos transmitidos, para fins de cobrança do ITCD.

Inicialmente é importante repetir que a impossibilidade de avaliação dos imóveis à época do fato gerador (08/02/05) ocorreu por culpa exclusiva da Autuada, que somente apresentou a DBD em 11/01/12 e, mesmo assim, incompleta. Portanto, somente em 2012 a Secretaria de Estado de Fazenda teve ciência dos elementos necessários à avaliação dos bens/direitos transmitidos.

A Autuada também não indicou meios para que fosse realizada a avaliação dos bens/direitos ao valor de mercado da época do fato gerador. Apenas apresentou valores paradigmas para 1999 e para 2009, mas não juntou documentos relativos ao ano de 2005, quando ocorreu o óbito. Portanto, fica evidenciada a impossibilidade de avaliação dos bens/direitos considerando o valor de mercado que possuíam na data da abertura da sucessão.

A avaliação realizada pelo Fisco, como regra, considerou o valor de mercado dos bens/direitos na época da avaliação, dada a impossibilidade de se apurar o valor na data do fato gerador, precisamente porque a Contribuinte não cumpriu sua obrigação de apresentar a DBD no prazo previsto na legislação.

A legislação do ITCD sobre o assunto diz:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 4° A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UfEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8° <u>O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.</u>

DECRETO N° 43.981, DE 03 DE MARÇO DE 2005

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1° Considera-se valor venal o <u>valor de mercado</u> do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2° Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1° deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto. (Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que, sendo impossível apurar o valor dos bens/direitos na data de abertura da sucessão, como ocorre no presente caso, deverá ser considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação.

Certo é que a Administração Fazendária não tinha meios para apurar os valores dos bens/direitos na época do fato gerador, pois este havia ocorrido quase 9 (nove) anos antes da data em que foi realizada a avaliação.

Portanto, nas hipóteses em que a Contribuinte não exerceu seu direito no prazo regulamentar, deve prevalecer a avaliação realizada pela repartição fazendária, considerando o valor de mercado dos bens/direitos na data da avaliação, quando comprovada impossibilidade de obtenção dos valores na época do fato gerador.

Nesse sentido, importante citar acórdão do TJMG:

AΡ CIVEL/REEX **NECESSÁRIO** EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO **FATO GERADOR** OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DA A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS BENS SEGUNDO A AVALIAÇÃO ATUAL DO SEU PREÇO, SOB PENA DE ESTIMULAR O CONTRIBUINTE A RETARDAR A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, COM O FIM DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE O VALOR DEPRECIADO DOS **BENS** TRANSMITIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO **REEXAME** NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

A Impugnante alega que, ao apresentar como parâmetros das avaliações as pesquisas de preços de imóveis à venda no *site* da Imobiliária Lucian Ltda, o Fisco estaria reconhecendo a integridade das avaliações realizadas pela referida empresa.

Tal conclusão não pode ser endossada.

Ao contrário do que foi alegado, as pesquisas realizadas pelo Fisco no *site* da referida imobiliária provam que as avaliações dos imóveis, pertencentes ao espólio de Lelis Camilo Preto, realizadas pela empresa por encomenda dos herdeiros, não

refletem o valor de mercado, não refletindo sequer os valores praticados nas vendas promovidas pela própria Imobiliária Lucian Ltda.

É certo que nem sempre o valor pelo qual o imóvel é anunciado corresponderá ao valor real de venda, havendo negociações entre compradores e vendedores. Mas também é certo que o valor de anúncio não pode destoar muito da realidade do mercado imobiliário, sob pena de não se apresentarem compradores interessados. Portanto, admitindo-se uma pequena oscilação para menos, é imperioso reconhecer que os valores de imóveis anunciados para venda no site da Imobiliária Lucian Ltda servem de parâmetro para definir os valores praticados no mercado imobiliário.

Por outro lado, não é possível aceitar como parâmetro uma avaliação realizada por encomenda dos herdeiros, posto que ela aponta valores muito inferiores aos anunciados no *site* da própria imobiliária, sem qualquer justificativa.

Passemos, pois à análise pontual das avaliações nos termos já trabalhados pelas partes, de acordo com a localização dos imóveis:

Bairro São Geraldo II:

Os imóveis do bairro São Geraldo II, os quais foram informados originalmente na DBD, conforme protocolo SIARE nº 201.200.127.674-0, foram avaliados pela Administração Fazendária e contra essa avaliação a Autuada apresentou pedido de avaliação contraditória, apresentando para tanto certidão do Registro de Imóveis. O registro refere-se à avaliação, a R\$50,00/m² (cinquenta reais o metro quadrado) realizada em 13/07/09 para cobrança de ITCD, do imóvel de matrícula nº 5.681, localizado no mesmo bairro São Geraldo II.

Também foi apresentada avaliação de lote no referido bairro, realizada pela Imobiliária Lucian Ltda, em 07/12/12, adotando como período de referência o mês de novembro de 2004, atribuindo o valor de R\$32,50/m² (trinta e dois reais e cinquenta centavos o metro quadrado). Ver protocolo nº 71.0612, de fl. 212, verso e seguintes.

A avaliação realizada pela Imobiliária Lucian Ltda (fl. 217) está desprovida de prova documental que a fundamente. Consta da referida avaliação, que, em 07/12/12, foi realizada pesquisa na Imobiliária José Milton Imóveis, responsável pela comercialização do loteamento, e que uma corretora informou que a média de preços de venda praticados em novembro de 2004 foi de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Porém, foi anexada à avaliação apenas uma proposta de compra de imóvel do ano de 1999.

Não é possível aceitar como prova a suposta informação verbal de uma corretora, que sequer assinou qualquer documento, relativa a fatos ocorridos há mais de 8 (oito) anos.

Lado outro, o Delegado Fiscal, determinou que os imóveis do bairro São Geraldo II fossem avaliados a R\$75,00/m² (setenta e cinco reais o metro quadrado) considerando os parâmetros que elenca.

A Impugnante traz em sua defesa, parecer fiscal (fls. 870/870 v.) que, baseado em atribuição de valores pela própria Administração Fazendária a época do

fato gerador, na mesma região dos lotes do bairro São Geraldo II, ratifica o valor de R\$50,00/m² (cinquenta reais o metro quadrado).

Assim, para os lotes do Bairro São Geraldo II, tem-se a avaliação atual de R\$225,00/m² (duzentos e vinte e cinco reais o metro quadrado) e a avaliação da época, ambas realizadas pela Administração Fazendária no local.

Pelo exposto, e nos termos da legislação aplicável, que privilegia a avaliação na data do fato gerador, deve-se considerar o valor de R\$ 50,00/m² (cinquenta reais o metro quadrado) para os lotes do bairro São Geraldo II.

No tocante a determinação do Delegado Fiscal, certo é que a ponderação de dados não é definitiva e não propicia conclusão inequívoca, ainda mais quando há nos autos avaliação paradigma da época do fato gerador e parecer fiscal que o endossa.

Sendo assim, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional. Da inteligência desse artigo depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, "traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo." RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro "Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência", assim se manifesta quanto ao art. 112 do CTN:

Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo "Interpretação e Integração da Legislação Tributária", prescreve a interpretatio in bonam partem nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio "in dubio pro reo", sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte."

Bairro Francisco Lucas:

A Impugnante alega ter apresentado valor paradigma da época do fato gerador para possibilitar a avaliação. Porém, o valor apresentado refere-se a avaliação de imóvel realizada em 2002, sendo que o fato gerador ocorreu em 2005.

A legislação tributária estadual é clara ao determinar que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, definido como o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou, na impossibilidade de se apurar tal valor, deve ser considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação (art. 4°, § 1°, e art. 8° da Lei nº 14.941/03 e art. 11, §§ 1° e 2° do RITCD/05).

Assim, na impossibilidade de se obter o valor de mercado na data do fato gerador, não há autorização legal para que seja utilizado valor de mercado apurado no ano de 2002. Nesse caso a legislação impõe a utilização do valor de mercado da data da avaliação, regredido à UFEMG da data do fato gerador.

A Defesa apresenta os "Pareceres de Avaliação Mercadológica de Terreno Urbano" elaborados pela Imobiliária Lucian Ltda, em março de 2014, para diversos lotes do Bairro Francisco Lucas, os quais foram avaliados por m2, na ordem de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais) ou R\$231,00 (duzentos e trinta e um reais).

Pesquisando imóveis à venda no site da Imobiliária Lucian Ltda, em resposta à diligência, a Fiscalização constatou lotes em bairros próximos ao Bairro Francisco Lucas, com os seguintes valores:

- R. Wolanda Batista de Freitas, Bairro Jeferson Batista R\$498,00/m² (quatrocentos e noventa e oito reais o metro quadrado);
- R. Divino Ferreira, Bairro Romeu Duarte R\$750,00/m² (setecentos e cinquenta reais o metro quadrado);

Diante dos parâmetros acima encontrados, é certo que os valores atribuídos pela Imobiliária Lucian Ltda aos imóveis do Bairro Francisco Lucas estão muito inferiores ao valor de mercado.

Esses parâmetros indicam, também, que a avaliação da Administração Fazendária, realizada em 2013, seguiu as determinações da legislação e está bem próxima do valor de mercado dos imóveis na região.

Os lotes do Espólio, de 260m² (duzentos e sessenta m²), foram avaliados por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ou seja, R\$576,92/m² (quinhentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos o metro quadrado), valor intermediário ao encontrado para os bairros pesquisados no site da Imobiliária Lucian Ltda.

Portanto, correta a avaliação fiscal.

Prolongamento do Bairro Marisa:

A Impugnante diz que o prédio composto de 3 (três) apartamentos residenciais e 2 (duas) lojas teria uma construção antiga e com padrão de acabamento de baixo custo.

Ora, não se pode afirmar que um prédio construído em 1998 seja antigo e, quanto ao acabamento, as imagens de fls. 1.237/1.238 revelam o excelente padrão dos materiais utilizados.

20.634/14/2*

A Impugnante afirma que o imóvel foi reformado em 2011, mas não apresenta quaisquer provas da reforma (notas fiscais de aquisição de materiais ou recibos de serviços contratados), motivo pelo qual tal afirmação não pode ser considerada.

Quanto aos imóveis indicados pelo Fisco para demonstrar a correção da avaliação, verifica-se que um dos apartamentos encontra-se no mesmo bairro do imóvel avaliado e possui 3 (três) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha (fl. 1.239).

Afirma a Impugnante que tal imóvel não poderia ser considerado, pois não há a indicação da metragem do apartamento, nem se ele é novo. Porém, considerandose o número de cômodos que possui o imóvel, é possível concluir que sua metragem é inferior aos 244m² (duzentos e quarenta e quatro metros quadrados) que cada um dos apartamentos do espólio possui. Um apartamento de 3 (três) quartos normalmente possui em torno de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), como é o caso do outro apartamento pesquisado pelo Fisco, que mede 160m² (cento e sessenta metros quadrados) (fls. 1.240/1.241) e possui uma suíte a mais do que o primeiro. Vale destacar que este segundo apartamento, ao contrário do que afirma o Impugnante, não é novo, como é possível confirmar na imagem da fl. 1.241.

Embora não conste da matrícula do prédio pertencente ao espólio a descrição dos cômodos existentes em cada apartamento e nas lojas, é razoável supor, pela metragem, que os apartamentos possuam, no mínimo, 4 (quatro) quartos. Pelas imagens de fls. 1.237/1.238 é possível verificar que o prédio possui, ainda, uma área útil na cobertura, o que valoriza ainda mais o imóvel.

Nos autos consta "Parecer" da Imobiliária Lucian Ltda para o imóvel da Rua Presidente Costa e Silva, nº 417, composto por 3 apartamentos residenciais de 244m² (duzentos e quarenta e quatro metros quadrados) e 2 (duas) lojas comerciais de 174,16m² (cento e setenta e quatro vírgula dezesseis metros quadrados) e 58,56m² (cinquenta e oito vírgula cinquenta e seis metros quadrados).

Todo este complexo de imóveis foi avaliado pela Imobiliária Lucian Ltda em R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Pesquisando imóveis à venda no site da Imobiliária Lucian Ltda, a Fiscalização encontrou:

- Apartamento de 3 (três) quartos no Bairro Marisa por R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- Apartamento de 160m² no Bairro Maria José do Amaral, próximo ao Bairro Marisa, por R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

Diante dos parâmetros acima encontrados, é certo que o valor atribuído pela Imobiliária Lucian Ltda ao complexo de imóveis da Rua Presidente Costa e Silva, nº 417, está muito inferior ao valor de mercado.

Também fica evidente que a avaliação da Administração Fazendária está condizente com os valores praticados no mercado. Ainda que se utilize como parâmetro o apartamento de 160m² do Bairro Maria José do Amaral, que, conforme fotos anexas,

trata-se de construção bem antiga e com área bem menor do que a dos apartamentos do Espólio, chega-se a um valor total de R\$795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais) para os três apartamentos. Desse modo, considerando-se a avaliação da Administração Fazendária em 2013 para todo o complexo, no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fl. 487), haveria a quantia de R\$305.000,00 (trezentos e cinco mil reais) para ser dividida entre as duas lojas, o que é bem razoável, principalmente considerando-se que imóveis comerciais são mais valorizados do que imóveis residenciais.

Vale destacar que o prédio pertencente ao Espólio é uma construção relativamente nova, com excelente padrão de acabamento, conforme fotos anexas.

O lote de 244m² situado na mesma Rua Presidente Costa e Silva, por sua vez, foi avaliado em R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) pela Imobiliária Lucian Ltda e por R\$200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 487) pela Administração Fazendária.

A Fiscalização informa que não foi possível encontrar lotes à venda na mesma região. Porém, existem duas casas de 4 (quatro) quartos à venda no Bairro Marisa pelos valores de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) e 700.000,00 (setecentos mil reais). Daí, faz-se razoável avaliar os terrenos em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Bairro Park Dona Gumercinda Martins

Nos autos consta "Parecer" da Imobiliária Lucian Ltda avaliando o lote do Bairro Park Dona Gumercinda Martins, com 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), ou seja, R\$611,11/m² (seiscentos e onze reais e onze centavos o metro quadrado).

Pesquisando imóveis à venda no site da Imobiliária Lucian Ltda foi possível encontrar um lote no Bairro Jardim São Francisco, próximo ao Bairro Park Dona Gumercinda Martins, com 360m², sendo vendido por R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), ou seja, R\$972, 22/m² (novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos o metro quadrado);

Diante do parâmetro acima encontrado, é certo que o valor atribuído pela Imobiliária Lucian Ltda está muito inferior ao valor de mercado.

Por outro lado, o Fisco avaliou o referido imóvel por R\$360.000,00 em 2013 (fl. 487), ou seja, R\$1.000,00/m² (mil reais o metro quadrado), valor bem próximo do encontrado na pesquisa de imóveis à venda.

Centro - Rua Pará de Minas:

Na peça impugnatória, a Defesa apresenta valor paradigma para avaliação dos imóveis, qual seja, o valor de imóvel residencial avaliado pela Administração Fazendária em novembro de 2006 na Declaração de Bens e Direitos nº 71.1036.

Advoga a Fiscalização que o fato gerador ocorreu em fevereiro de 2005, assim não pode ser considerado o parâmetro apresentado sob pena de afronta à legislação.

Não obstante, a avaliação do próprio Fisco em 2006, que é posterior ao fato gerador em questão, constitui parâmetro válido a subsidiar uma decisão.

Considerando, pois, a avaliação efetuada pelo Fisco, nos termos da legislação e o paradigma trazido pela Autuada, deve-se adotar o valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação do Fisco para os imóveis em questão.

Bairro Jardim do Lago:

Na mesma linha do que já foi discorrido, não pode ser considerado o parâmetro apresentado pelo Impugnante relativamente a uma avaliação realizada no ano de 2003, dois anos antes do fato gerador. Na impossibilidade de se apurar o valor dos imóveis na data do fato gerador, como se verificou no presente caso, deve prevalecer o valor de mercado da data da avaliação.

Vale ressaltar que todos os lotes do bairro Jardim do Lago estão localizados bem perto do clube Araguaia, como é possível verificar no mapa de fls. 1.257/1.258, assim como o lote encontrado para venda no site da OLX (fl. 1.259), que pode seguramente ser considerado como parâmetro para definição dos valores de imóveis da mesma região.

Correta, pois a avaliação fiscal.

Por fim, questiona a Contribuinte a exigência da multa de revalidação por não ter sido intimada da resposta do recurso administrativo, nem de que o DAE estaria disponível para pagamento. Alega, também, que não poderia ser aplicada a Taxa Selic para cálculo dos juros de mora devidos.

Porém, como já restou amplamente demonstrado, a Contribuinte teve ciência de todos os atos administrativos e tramitações relativas ao protocolo SIARE nº 201.200.127.674-0, por meio de mensagens eletrônicas enviadas pelo sistema, conforme expressamente determinado pela legislação.

Ademais, já esclarecemos que a emissão do DAE para pagamento do ITCD está disponível a qualquer momento, cabendo ao contribuinte efetuar o cálculo, emitir o DAE e pagar o imposto devido, independentemente de qualquer atuação do Fisco.

A Multa de Revalidação foi aplicada com fundamento no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Tendo o Auto de Infração sido lavrado com a observância de todas as determinações legais e regulamentares, é imperiosa a cobrança da multa de revalidação.

20.634/14/2^a

Quanto a aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora devidos, a Lei nº 6.763/75 determina expressamente que:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

O RITCD/05 reproduz a determinação legal, conforme a seguir:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Em cumprimento ao mandamento contido nos artigos transcritos e com fundamento na legislação federal, mais precisamente no § 3° do art. 5° e no art. 75 da Lei Federal n° 9.430/96, foi editada no Estado de Minas Gerais a Resolução n° 2.880/97, cujo art. 1° estabelece o seguinte:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, não há dúvidas de que a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic está amparada na legislação de regência do imposto, devendo ser mantida.

Os posicionamentos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais são pacíficos nesse sentido, conforme reconhece o próprio Impugnante. Ver Acórdãos nºs 20.178/13/2ª, 21.284/14/3ª, dentre outros.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar o valor de R\$ 50,00/m2 (cinquenta reais o metro quadrado) para os lotes do bairro São Geraldo II e, para os imóveis da Rua Pará de Minas, adotar o valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação do Fisco para os imóveis em questão. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Mirlene Aparecida Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora

D

